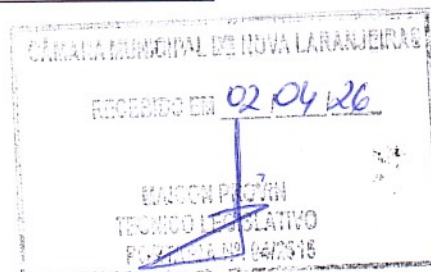




PARECER JURÍDICO, 02 DE ABRIL DE 2026.

PROJETO DE LEI N. 06/2026

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Altera o número de vagas do cargo de provimento efetivo de Engenheiro Civil e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei n. 06/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera o número de vagas do cargo efetivo de Engenheiro Civil, previsto no art. 2º da Lei Municipal n. 958/2013, passando de 02 (duas) para 03 (três) vagas, mantidas a carga horária de 40 horas semanais e o nível “P”. As atribuições do cargo, segundo o texto do projeto, permanecem aquelas já previstas na Lei Municipal n. 712/2010.

A proposição veio acompanhada de mensagem justificativa, na qual o Executivo sustenta a necessidade de reforço do quadro técnico municipal para atendimento de demandas ligadas à elaboração de projetos, fiscalização de obras, vistorias, avaliações de imóveis, fiscalização de contratos e execução de empreendimentos públicos. Também acompanham o projeto estudo de impacto financeiro e orçamentário e declaração de adequação orçamentária e financeira, com referência expressa ao art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência legislativa do Município e da possibilidade jurídica da matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

A Constituição da República assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos de sua competência, o que abrange, de modo evidente, a disciplina de sua estrutura administrativa, de seus cargos públicos e do aparelhamento mínimo necessário ao atendimento das demandas da Administração. Também a autonomia municipal, em seus aspectos político, administrativo, financeiro e legislativo, legitima a edição de lei local para conformação do quadro próprio de pessoal.

No âmbito da Lei Orgânica de Nova Laranjeiras, consta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, ao passo que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, bem como sobre provimento de cargos e regime jurídico de servidores. Portanto, sob o prisma da competência material e da iniciativa, a matéria é juridicamente apropriada à via eleita.

Em outras palavras, não há usurpação de competência, tampouco inadequação da espécie normativa. O instrumento correto para a ampliação do quantitativo de vagas de cargo efetivo do Executivo é precisamente o projeto de lei ordinária de iniciativa do Prefeito, como se verifica no caso concreto.

2. Da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo

A iniciativa da presente proposição é formalmente adequada. Em matéria de estrutura administrativa do Executivo e de criação ou ampliação de cargos e vagas, a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, por força da Lei Orgânica local e em harmonia com a repartição constitucional de competências e com o princípio da separação dos Poderes. A jurisprudência constitucional consolidou o entendimento de que projetos sobre organização administrativa, cargos e regime jurídico de servidores do Executivo não podem ser deflagrados pelo Legislativo, sob pena de vício formal de iniciativa.

Aqui, esse requisito foi observado: o projeto foi encaminhado pelo próprio Prefeito Municipal, com mensagem específica e documentação de suporte. Não se identifica, pois, qualquer inconstitucionalidade formal subjetiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

3. Da natureza do cargo e da observância ao concurso público

O projeto cuida de cargo de provimento efetivo, o que impõe observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas apenas as hipóteses constitucionais de livre nomeação para cargos em comissão. A ampliação do número de vagas, por si só, não afronta a Constituição; ao contrário, revela opção pela via ordinária e regular de provimento de pessoal permanente, em substituição a soluções precárias ou excepcionalíssimas.

A mensagem do projeto, inclusive, informa que o Município já dispõe de concurso vigente para o cargo, e que a ampliação do quantitativo permitirá o aproveitamento do certame, o que, em tese, reforça a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade. De todo modo, o eventual provimento da vaga deverá respeitar a ordem classificatória do concurso e a disponibilidade orçamentária no momento da nomeação.

4. Da análise material: interesse público, motivação administrativa e ausência de vício de finalidade

Sob o aspecto material, a proposição apresenta finalidade pública explicitada. O Executivo justifica a criação da vaga adicional pela necessidade de atender crescimento de demandas técnicas de engenharia relacionadas a projetos de pontes, pavimentação, creches, fiscalização contratual, avaliações imobiliárias, vistorias e outras atribuições técnicas. Trata-se de atividades permanentes, típicas de Estado e vinculadas à continuidade administrativa, razão pela qual a opção por cargo efetivo se mostra, em tese, coerente com a natureza das funções desempenhadas.

Do ponto de vista jurídico, essa motivação é relevante porque afasta, ao menos no plano abstrato de legalidade, a hipótese de criação arbitrária de vaga sem demonstração de necessidade administrativa. Em sede de controle legislativo e de controle externo, a existência de motivação minimamente idônea reduz risco de apontamentos por desvio de finalidade ou por expansão injustificada da folha.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

5. Da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos requisitos para criação ou expansão de despesa obrigatória

A ampliação do número de vagas para cargo efetivo gera, em tese, aumento de despesa de pessoal, motivo pelo qual a análise jurídica não pode se limitar à competência e à iniciativa. Incidem aqui os arts. 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, além do art. 169 da Constituição Federal. A Constituição condiciona a criação de cargos e admissões à existência de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. A LRF, por sua vez, exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Nos autos, há estudo de impacto financeiro e orçamentário e declaração formal do Prefeito, indicando adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com os instrumentos de planejamento. A própria Lei Orgânica local exige que projeto de lei que implique despesa seja acompanhado de indicação da fonte de recursos, e veda o aumento de despesa por emenda parlamentar em projetos dessa natureza. Esses requisitos, em exame perfunctório de juridicidade legislativa, mostram-se formalmente atendidos.

O estudo anexo projeta acréscimos de despesa e informa repercussão sobre o índice de gasto com pessoal, permanecendo os percentuais dentro dos limites indicados no próprio demonstrativo. Ainda que a conferência contábil minuciosa seja tarefa mais própria da Comissão de Finanças, do controle interno e do setor técnico do Executivo, a documentação apresentada é juridicamente relevante para a tramitação regular da matéria, pois demonstra observância mínima às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF.

6. Dos limites de despesa com pessoal e da cautela quanto ao momento do provimento

A aprovação da lei não se confunde com o provimento imediato da vaga. Ainda que a criação legislativa seja válida, a futura nomeação depende de manutenção da capacidade fiscal do Município e do respeito aos limites de despesa com pessoal. A Constituição e a LRF disciplinam limites globais, e a própria Lei Orgânica municipal reproduz, em essência, o teto de 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, além de vedar a criação de cargos e novas admissões quando ultrapassados os patamares legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

Esse ponto merece destaque porque, perante o Tribunal de Contas e o Ministério Público, eventual irregularidade costuma não residir apenas na lei criadora da vaga, mas no ato concreto de nomeação sem lastro fiscal idôneo, sem autorização na LDO ou com extrapolação dos limites da LRF. Assim, a conclusão favorável à tramitação do projeto deve ser acompanhada da ressalva de que a Administração, no momento do provimento, deverá reavaliar os limites legais então vigentes, a dotação disponível e a compatibilidade com o cenário fiscal atualizado.

7. Dos limites do parecer jurídico e da competência política do Plenário

Cumprir registrar que o parecer jurídico da Procuradoria tem por objeto o exame de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regularidade formal mínima, não substituindo o juízo político-administrativo reservado aos vereadores quanto à conveniência e oportunidade legislativa. Em outras palavras, cabe à Procuradoria dizer se o projeto pode tramitar validamente; já à Câmara compete decidir se deve ser aprovado, segundo a avaliação de mérito administrativo e político.

Em razão do exposto, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria do Executivo.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 02 de abril de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438